

## VOTO

Aprecia-se nessa oportunidade Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2008 da Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., doravante chamada Valec, que se encontrava sobrestada nos termos do Despacho à Peça 26.

2. No âmbito do Controle Interno, após exame dos atos de gestão dos responsáveis, a Controladoria-Geral da União por meio do Certificado de Contas à Peça 13, p. 6-10, comprovou a “regularidade com ressalva” das contas dos Srs. José Francisco das Neves, Diretor Presidente, Ulisses Assad, Diretor de Engenharia, e Francisco Elísio Lacerda, Diretor de Administração e Finanças.

3. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução à Peça 13, p. 35-36, a então Secex-RJ, ao avaliar o impacto que os achados da fiscalização desenvolvida no ano de 2009, referentes à construção da Ferrovia Norte-Sul (TCs 010.141/2009-6 e 010.142/2009-3), poderiam trazer para a análise das presentes contas, propôs o sobrestamento deste feito até o julgamento dos referidos processos.

5. Os pareceres seguintes, ao considerar o impacto que o TC 018.509/2008-9, Acórdão 462/2010-TCU-Plenário, também poderia trazer para as contas, acrescentaram mais esse fundamento à proposta de sobrestamento (Peça 13, p. 38).

6. O Ministro Relator Raimundo Carreiro, então relator destes autos, ao concordar com os pareceres, emitiu o Despacho de Peça 7, determinando o sobrestamento dos autos, posteriormente prorrogado por meio do Despacho de Peça 26.

7. Após afastadas as razões do sobrestamento, a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) analisou, no mérito, o feito, à Peças 35 a 37, apresentando as seguintes questões, em apertada síntese:

a) os processos que levaram ao sobrestamento dos autos, os TCs 007.060/2007-8, 018.509/2008-9, 010.141/2009-6 e 010.142/2009-3, originaram Tomadas de Contas Especiais (TCE), advindas de fatos ocorridos não apenas, mas também, ao longo do ano de 2008. São eles o TC 018.509/2008-9, TC 018.324/2014-2, TC 36.732/2011-7 (para apurar irregularidades no Contrato CT 38/2007), TC 010.493/2010-7 e TC 010.528/2010-5 (apensados, respectivamente, aos TCs e 036.183/2016-4 e 036.185/2016-7, ambos processos de TCE), TC 011.226/2010-2, TC 024.994/2012-0, referente ao Contrato CT 010/2006, TC 024.993/2012-3, referente ao Contrato CT 010/2002, TC 024.991/2012-0, referente ao Contrato CT 011/2000, TC 025.000/2012-8, referente ao Contrato CT 011/2006, TC 025.002/2012-0, referente ao Contrato CT 019/2005, TC 024.999/2012-1, referente ao Contrato CT 021/2006 e TC 024.990/2012-4, referente ao Contrato CT 025/2005, TC 011.226/2010-2, TC 008.645/2015-9, referente ao Contrato CT 50/2006, TC 008.646/2015-5, referente ao Contrato CT 39/2007, TC 008.648/2015-8, referente ao Contrato CT 59/2009, TC 008.649/2015-4, referente ao Contrato CT 36/2007, e TC 008.650/2015-2, referente ao CT 37/2007;

b) os TCs 010.141/2009-6 e 010.142/2009-3 tiveram Acórdãos mais específicos, destinados a determinações referentes à constituição de apartados, com o fim de instauração de processos de TCE;

c) o Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, TC 018.509/2008-9, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, embora tenha decidido sobre a constituição de processos apartados de TCE, deliberou, também, sobre as razões de justificativa apresentada por vários gestores da Valec que foram chamados em audiência pelo TCU. Entre os gestores que foram chamados e apresentaram razões de justificativa estavam os Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad, Diretor Presidente e Diretor de Engenharia, ambos constantes do rol de responsáveis destas contas referentes ao exercício de 2008 da Valec;

d) no Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, o Sr. José Francisco das Neves teve suas razões de justificativa apenas parcialmente acatadas, pois persistiram as seguintes irregularidades não elididas pelo arrazoado apresentado pelo gestor: contratação direta da empresa SPA mediante dispensa de licitação (emergência), por meio do Contrato 18/05, com fundamento insubsistente, em dissonância

com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (irregularidade que adveio do TC 007.060/2007-8, que, como mencionado, foi apensado aos autos do TC 018.509/2008-9); e alteração do Contrato 10/02, celebrado junto à empresa SPA em 33,78%, em dissonância com o disposto no § 1º e com o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (irregularidade também advinda do TC 007.060/2007-8) (Peça 24, p. 48, dos autos do TC 018.509/2008-9);

e) quanto ao Sr. Ulisses Assad, então Diretor de Engenharia da Valec, suas razões de justificativa também foram apenas parcialmente acatadas, remanescendo consideradas como irregulares as condutas transcritas nos subitens 9.3.1 a 9.3.14 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, transcritos no Relatório precedente, que levaram à aplicação aos gestores envolvidos da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, mantidas após recursos interpostos, conhecidos e não providos (Acórdão 672/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro José Múcio). Os Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad, já recolheram as multas aos cofres públicos;

f) o não acatamento pelo TCU de razões de justificativa, com a consequente aplicação de multa a responsáveis constantes do rol, pode ser transportada para o processo de prestação de contas anuais. Evidentemente sem a possibilidade de se repetir a proposta de aplicação de multa, pois seria uma situação de **bis in idem**. Portanto, para a proposta de mérito, não mais é necessário esperar o encerramento dos diversos processos de TCE em andamento, pois as contas dos responsáveis, Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad já podem ser consideradas definitivamente irregulares;

g) quanto ao terceiro responsável do rol, o Sr. Francisco Elísio Lacerda, Diretor de Administração e Finanças da Valec, as suas contas devem ser consideradas regulares com ressalva, pois assim considerou a CGU em seu relatório de Gestão. Esse gestor não constou como responsável no TC 018.509/2008-9, além de não ser responsável nos diversos processos de TCE instaurados à época, ao contrário de seus dois companheiros da Diretoria Executiva da Valec;

h) em relação à gestão do Sr. Francisco Elísio Lacerda, então Diretor de Administração e Finanças da Valec, o Certificado de Auditoria da CGU apontou como falhas a liberação de recursos no exercício de 2008 para convênios com impropriedades nas prestações de contas e falhas na otimização da gestão de recursos humanos;

i) no que tange à análise da prescrição, entende que o sobrestamento dos autos não estaria entre as situações que podem suspender a prescrição, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Portanto, o lapso de tempo entre a ocorrência da possível irregularidade, que foi a ano da gestão correspondente a estas contas, 2008, sendo que a época desta análise é superior ao decêndio considerado no referido acórdão. Assim, entende não ser possível a aplicação de qualquer sanção aos responsáveis pelas falhas graves apontadas no relatório de auditoria da CGU.

8. Assim, ante os argumentos resumidamente transcritos acima, a SeinfraPortoFerrovia propõe levantar o sobrestamento dos presentes autos, julgadas regulares com ressalvas as contas do Sr. Francisco Elísio Lacerda, dando-lhe quitação, julgar **irregulares** as contas dos Srs. José Francisco das Neves e Ulisses Assad, sem a aplicação de multas aos responsáveis, em virtude de que tal providência foi adotada por ocasião da prolação do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, confirmada pelo Acórdão 672/2015, em sede recursal e destacando que as multas cominadas já foram recolhidas pelos responsáveis, conforme o Acórdão 2.847/2017-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, e o Acórdão 1.970/2014-TCU-Plenário, relatoria Ministro André Luís de Carvalho.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 38, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

10. Inicialmente, entendo que as razões para o sobrestamento desses autos não mais subsistem, devendo, portanto, o processo ter regular seguimento.

11. Anuo às conclusões e encaminhamentos propostos pela SecexTCE, os quais contaram também com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir.

12. Como visto no Relatório precedente, a presente Prestação de Contas refere-se ao exercício

de 2008 da Valec, cujo julgamento não pôde ser levado a cabo em razão de diversos processos que a sobrestaram.

40. O Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro Valmir Campelo, no âmbito do TC 018.509/2008-9, considerou que os Srs. José Francisco das Neves, Diretor Presidente, e Ulisses Assad, Diretor de Engenharia da Valec, não tiveram suas razões de justificativa totalmente acatadas, persistindo diversas irregularidades que levaram à aplicação de multa a ambos os responsáveis. A deliberação em questão já transitou em julgado, pois que os recursos interpostos já foram apreciados e ambos os responsáveis apenados já recolheram os valores estipulados para as multas. Além disso, o TC 018.509/2008-9 já foi encerrado no TCU.

13. Concordo com o argumento apresentado pela SeinfraPortoRodovia de que o recolhimento das multas não elide as condutas irregulares dos gestores, sendo que tais condutas que estão descritas no quadro constante do item 44 da instrução que abaixo transcrevo, têm efeitos sobre a proposta de julgamento para as contas de 2008 da Valec.

a) Sr. José Francisco das Neves, Diretor Presidente, de 1/1/a 31/12/2008 - contratação direta da empresa SPA mediante dispensa de licitação (emergência), por meio do contrato 18/05, com fundamento insubsistente, em dissonância com o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2008-8) e alteração do contrato 10/02 (SPA) em 33,78%, em dissonância com o disposto no § 1º e com o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2008-8);

b) Sr. Ulisses Assad, Diretor de Engenharia, de 1/1 a 31/12/2107 - elaboração de nota técnica relativa ao Edital 001/2007 (anexo 1, volume 4, fls. 921-931) com justificativas para exigências de ordem técnica restritivas à competitividade, violando a regra constitucional insculpida no art. 37, XXI, além do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 (TC 018.509/2008-9); alteração do Contrato 10/2 (SPA) até o limite de 33,78%, em dissonância com o disposto no § 1º e § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8); contratação direta da empresa SPA mediante dispensa de licitação (emergência) no âmbito do Contrato 18/2005 com fundamento legal insubsistente, em dissonância com o inciso IV do art.24 da Lei 8.666/1993 (TC 007.060/2007-8); realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do contrato do Contrato CT 010/02 (medições 17, 18 e 28), infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU ínsita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8); realização de medição e pagamento dos serviços além das quantidades contratadas no âmbito do Contrato CT 025/05 (medições 05, 06, 09, 10, 11, 13, 14, e 16), infringindo o disposto no parágrafo único do art.60 da Lei 8.666/1993 e determinação deste TCU ínsita no item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 070.060/2007-8); atesto de medições no Contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às registradas nas memórias de cálculo dos fiscais de campo a exemplo dos serviços expressos nos itens 16.1.5, 16.1.6 e item 16.1.10, utilizados na passagem inferior em túnel NATM sob a rodovia estadual TO-424, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8); atesto de medições no Contrato 025/05 (SPA) com especificações diferentes (mais onerosas) que as registradas nos relatórios dos fiscais de campo, a exemplo do ocorrido no item 18.2.2 (passagem sob a TO-424 Km 312+992), onde foi medido concreto de 30 MPa em vez do concreto de 25 MPa, cujo preço é inferior, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8); atesto de medições no Contrato 025/05 (SPA) para serviços não executados a exemplo das camisas de concreto (item 12.1.2.1.1) medidas nas fundações em estacas escavadas da ponte sobre o Rio Corrente, cujo método executivo não utiliza tais camisas, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8); atesto de medições no Contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores às efetivamente executadas, a exemplo das medições de armaduras para a ponte sobre o Rio Corrente, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8); atesto de medições no Contrato 025/05 (SPA) em quantidades superiores àquelas calculadas de acordo com as normas de medição e pagamento da Valec, especialmente quanto aos serviços expressos nos itens 12.4.2, 18.2.5, 16.1.7, 16.1.8 e 16.2.4, em

infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006-TCU-Plenário (TC 007.060/2007-8); atesto de medições de serviços de estacas escavadas pelos preços das escavações de tubulão, no âmbito dos Contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (TC 007.060/2007-8); atesto de medições, no âmbito do Contrato 010/02 (SPA), autorizando o pagamento de serviços medidos sem memória de cálculo detalhada, como os ocorridos na Ponte sobre o Rio Xupé, em infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e item 9.1 do Acórdão 1.319/2006- Plenário (TC 007.060/2007-8); não realização do efetivo controle no item de “fornecimento de refeições” no âmbito dos Contratos 010/02 (SPA) e 025/05 (SPA), no que se refere aos cupons de alimentação (café, almoço e jantar) distribuídos de maneira indiscriminada, inclusive para empresas terceirizadas de fiscalização/supervisão, além de deficiências nos controles relativas a: ausência de normas internas regulamentando distribuição dos vales refeições; ausência de recibos, comprovantes de entrega dos vales; distribuição de cupons de café e jantar para pessoal administrativo lotado na zona urbana; ausência de comprovação de vínculo empregatício (comprovação via carteira de trabalho, contracheque, relação de FGTS) de empregados das empresas supervisoras Vega e Concremat, infringindo o disposto nos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 quanto a garantia da regularidade na liquidação da despesa (TC 007.060/2007-8); atesto da 14ª medição, no âmbito do Contrato 025/05 (SPA), referente à passagem inferior sob a rodovia TO-424, onde as paredes externas da citada estrutura estariam com ferragens (armaduras) expostas em dissonância da especificação interna Valec 80-ES-000F-11-7000 e art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, no que se refere ao cobrimento mínimo de concreto estabelecido em norma (TC 007.060/2007-8);

c) Francisco Elísio Lacerda, Diretor de Administração e Finanças - liberação de recursos no exercício de 2008 para convênios com impropriedades nas prestações de contas, com inobservância ao contido na IN STN 01/97, referente a liberação de recursos para convênios e falhas na otimização da gestão de recursos humanos, quando da mudança da sede da Valec para Brasília, em desacordo com o previsto na Lei 11.772/2008.

14. Por serem graves as irregularidades imputadas aos Srs. José Francisco das Neves e Sr. Ulisses Assad, e por não terem esses responsáveis apresentado argumentos capazes de afastá-las, acompanho a proposta constante dos pareceres precedentes, para que as contas desses responsáveis sejam julgadas irregulares.

15. Da mesma forma que a unidade técnica, entendo que não há novos fundamentos para, no processo de contas, serem aplicadas novas multas a esses gestores, pois, de fato, configuraria-se situação de **bis in idem**.

17. Quanto ao Sr. Francisco Elísio Lacerda, então Diretor de Administração e Finanças da Valec, embora considerando as falhas apontadas no Certificado de Auditoria da CGU, liberação de recursos no exercício de 2008 para convênios com impropriedades nas prestações de contas e falhas na otimização da gestão de recursos humanos (Peça 13), este gestor não constou como responsável no TC 018.509/2008-9, além de não ser responsável nos diversos processos de TCE instaurados à época, ao contrário de seus dois companheiros da Diretoria Executiva da Valec, assim, acompanho os pareceres no sentido de julgar regulares com ressalvas a suas contas.

18. Quanto aos argumentos em relação à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, deixo de considerá-los, ante o fato de não estar sendo propostas multas para os responsáveis, em razão de atos de gestão tidos como irregulares e abrangidos por estas contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2021.

AROLDO CEDRAZ  
Relator